

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER Nº 63/2021**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL**

**RELATOR: MATHEUS VILLANI PERLIN**

**I DO RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal protocolou, no dia 02 de julho de 2021, o Projeto de Lei nº 2.108/2021, que *Institui o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria do Município de Pejuçara e dá outras providências*. No dia 16 de julho de 2021 o Vereador Francisco Luís Rui Júnior (MDB), protocolou uma Emenda ao Projeto (Emenda Redacional e Aditiva 03/2021), com o objetivo, sem síntese, de acrescentar ao art. 4º o § 3º e alterar a redação do inc. I do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021.

Em análise, tanto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final como a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas exararam pareceres favoráveis à tramitação do Projeto de Lei 2.108/2021 e, igualmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quanto à Emenda Redacional e Aditiva 03/2021 ao Projeto de Lei 2.108/2021.

No dia 02 de agosto de 2021, tanto a Emenda como o Projeto de Lei em questão foram à votação em Plenário, tendo sido aprovados por unanimidade em sessão ordinária.

Após a aprovação em plenário, no dia 02 de agosto encaminhou-se as matérias aprovadas a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para análise quanto ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno.

**II DA ANÁLISE**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, após aprovação em Plenário - no dia 02 de agosto de 2021 -, da Emenda Redacional e Aditiva nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 2.108/2021 e do Projeto de Lei nº 2.108/2021 vem, neste momento, em atenção ao disposto no art. 133 e seus parágrafos do Regimento

Interno, manifestar-se quanto ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno.

Desta feita, apresento abaixo, em conformidade com as disposições do art. 133 e seus parágrafos do Regimento Interno e da Lei Complementar nº 95/98, o texto definitivo da proposição já com a emenda aprovada:

### **PROJETO DE LEI Nº 2.108/2021.**

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria do Município de Pejuçara e dá outras providências.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte

#### **PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Pejuçara, o Programa Municipal de Incentivo às Agroindústrias, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar o processo de instalação, reforma, manutenção ou ampliação na comercialização, desde que comprovada a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município, visando a valorização da produção local, o desenvolvimento rural, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população e a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por agroindústria familiar o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva na forma de Associações ou Cooperativas, localizados em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas, abrangendo desde os

processos simples até os mais complexos, como processos físicos, químicos e/ou biológicos.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Agroindústria Familiar:

I - Apoiar a implantação, instalação e legalização das agroindústrias familiares;

II - Apoiar a comercialização da produção das agroindústrias;

III - Qualificar e valorizar a produção local;

IV - Capacitar trabalhadores e gestores do programa;

V - Desenvolver ações que visem à valorização da produção local e a segurança alimentar;

VI - Recuperar, melhorar e fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas e em desenvolvimento;

VII - Proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.

**Art. 4º** O Programa Municipal de incentivo à agroindústria consistirá no seguinte:

I - fornecimento gratuito de serviços de máquina, para a construção, reforma, manutenção ou ampliação na comercialização de agroindústrias até o limite de:

a) 24 (vinte e quatro) horas máquinas de retroescavadeira;

b) transporte de materiais que envolvam o deslocamento do caminhão até 45 km, limitado a 10 cargas por produtor;

c) 24 (vinte e quatro) horas máquinas de motoniveladora.

d) 16 (dezesesseis) horas máquinas de escavadeira hidráulica.

e) 20 (vinte) metros cúbicos de brita.

**II** - auxílio na aquisição de material de construção, para fins de novas construções, melhorias e reformas até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

**III** - auxílio na aquisição de equipamentos até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

**IV** - isenção do pagamento da taxa de licença ambiental de competência Municipal;

§1º Os beneficiários deverão prestar contas da aplicação dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§2º Os beneficiários dos incentivos previstos na presente Lei, em especial quando destinados à construção e reforma, deverá assinar termo de que não poderá dar utilização ou finalidade diversa ao imóvel que recebeu as obras conforme descritas e propostas no plano de trabalho, tão pouco alterar o objetivo para outra atividade que não relacionada à agroindústria, ou mesmo vendê-lo, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 9º desta Lei.

§3º Os benefícios elencados nos inc. II e III não são cumuláveis, devendo o beneficiário optar por um deles

**Art. 5º** Para ser incluído no Programa Municipal de Incentivo o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

II - a propriedade deverá estar dentro do limite geográfico do Município;

III - o produtor deve possuir talão de produtor;

IV - apresentar projeto da obra, elaborado por técnico habilitado, quando for o caso;

V - conter no projeto, laudo técnico de aprovação pelo departamento municipal competente;

VI - apresentar laudo de viabilidade técnica e econômica emitido pela ASCAR/EMATER para instauração da agroindústria;

VII - apresentar certidão negativa de débitos para com o Município;

VIII - apresentar plano de trabalho.

**Art. 6º** O Plano de Trabalho apresentado por cada interessado beneficiado por esta Lei deverá conter o objeto descrito no requerimento, forma de aplicação e previsão do resultado com aplicação do benefício.

§ 1º Na hipótese do interessado beneficiado não aplicar o benefício para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às sanções previstas no art. 9º desta lei.

§ 2º Situações excepcionais que impeçam o beneficiário de cumprir com o cronograma estabelecido no plano de trabalho, deverão ser objeto de justificativa acompanhada de documentos hábeis a comprovar a ocorrência do fato impeditivo, e encaminhadas para análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico somente acolherá a justificativa do beneficiado através de manifestação devida e necessariamente fundamentada apontando os motivos de sua decisão.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico prestará aos produtores rurais todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa, e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios, bem como os seus resultados.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico manterá registro dos beneficiários do Programa Municipal ora instituído, fiscalizando o repasse e aplicação dos incentivos concedidos.

**Art. 9º** A não aplicação do benefício para o fim requerido e concedido implicará as seguintes sanções:

**I** - devolução dos valores dos benefícios recebidos, devidamente atualizados pelo IPCA, até o efetivo ingresso da receita;

**II** - incidência de multa de 10% sobre o valor do débito;

**III** - impedimento de receber novos incentivos ofertados pelo Município;

**IV** - sujeição à inscrição dos valores no cadastro de dívida ativa do Município, inclusive, para fins de cobrança judicial.

**Art. 10** Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante o estabelecimento das seguintes obrigações:

a) participar das feiras, promoções e programas ou cursos de capacitação realizados no Município, com a exposição e venda de seus produtos, quando for o caso;

b) manter-se de acordo com as normas e exigências do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), e da Vigilância Sanitária (VS), quando for o caso;

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, enquanto houver disponibilidade financeira.

**Art. 12** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 02 de julho de 2021.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**  
Prefeita Municipal

---

### **III DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR**

Pelo exposto, tenho que o texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno está de acordo com as normativas legais, razão pela qual opino pelo encaminhamento da matéria ao Poder executivo.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

---

**Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN**  
**RELATOR**

### **IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES**

Os Vereadores Maurício Salles Mioso e Francisco Turcato acompanham expressamente a manifestação do relator.

---

**Maurício Salles Mioso**

---

**Francisco Turcato**

### **V - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após análise da Emenda Redacional e Aditiva nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 2.108/2021 e do Projeto de Lei nº 2.108/2021, em atenção ao disposto no art. 133 e seus parágrafos do Regimento Interno, resolvem exarar parecer favorável ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno e seu encaminhamento ao Poder Executivo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

---

**Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN**

**Presidente e Relator**

---

**Ver. FRANCISCO TURCATO**

**Vice-Presidente**

---

**Ver. MAURICIO SALLES MIOSO**

**Membro**

PARECER PUBLICADO NO SITE DO PODER LEGISLATIVO NO DIA 02.08.2021, ÀS\_\_\_\_\_.